

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.578, DE 2011

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado JÚNIOR COIMBRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV, para incluir rodovia longitudinal entre os Estados do Paraná e do Pará. Com extensão de 3.786 quilômetros, a nova rodovia, cuja designação oficial e traçado definitivo deverão ser definidos pelo órgão competente, terá os seguintes pontos de passagem: Foz do Iguaçu – Guaíra – Mundo Novo – Ponta Porã – Porto Murtinho – Corumbá – Poconé – Cáceres – Porto Estrela – Barra do Bugres – Denise – Arenápolis – Nortelândia – Diamantino – São José do Rio Claro – Nova Maringá – Tapurah – Itanhangá – Porto dos Gaúchos – Novo Horizonte do Norte – Juara – Nova Monte Verde – Nova Bandeirantes – Apiacás – Itaituba – Santarém.

Conforme o autor, a nova rodovia recuperará o papel estratégico e fomentador de desenvolvimento desse modal de transporte, visto que os trechos a se tornarem federais estão em consonância com as necessidades logísticas de novos polos geradores de renda e riquezas.

Apreciado no âmbito da Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado por unanimidade. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que a proposição respeita os preceitos e princípios da Constituição em vigor e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.578, de 2011.

Sala da Comissão, em 05 de Agosto de 2013.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**
Relator